



PARECER JURÍDICO Nº 34/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 005 de 2024.

AUTORES: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE LEI – DENOMINAÇÃO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. NILTON BECK

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei Legislativo nº 005/2024**, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa de todos os Vereadores, tendo por objetivo denominar a Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Ernesto Finkler, Bairro Centro, número 127, Arroio do Tigre/RS de Unidade Básica de Saúde Dr. Nilton Beck

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pelos vereadores, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso “I” da Constituição Federal de 1988 que “Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 23, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal¹.

Desta forma, o projeto de lei nº 005/2024, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina unidade básica de

¹Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

XIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

saúde de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo os autores, pessoa falecida marcante na sociedade.

A matéria é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88² e do art. 59 da CE/RS³, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar n° 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei n° 005/2024. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 12/04/2024.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³ Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.